

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Processo Administrativo nº: 046/2021.

Carta Convite nº: 001/2021.

A. A. DA SILVA JUNIOR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 14.370.573/0001-11 e com sede na Rua Portugal, 173 – Loja – Jardim Caiçara – Cabo Frio – RJ – CEP: 28.910-180, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 15.1. e 15.2., item 15. do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

– § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

– § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ele pertinente.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de

impugnação previsto no item 15., subitens 15.1. e 15.2. do Edital em epígrafe, in verbis:

15- DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1- Na interposição de eventuais impugnações ao presente Edital, observe-se o disposto no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

15.2- As impugnações deverão ser encaminhadas ao Protocolo da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de todas as exigências Técnicas especificadas no item 3 do Termo de Referência da Carta Convite em epígrafe, que frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, na modalidade Carta Convite, tipo menor preço global, em sessão pública presencial, para a Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de manutenção **Preventiva** (mensalmente), **Corretiva** (através da solicitação em data e hora estabelecida pela Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia) e de instalação de Equipamentos de Refrigeração (Ar Condicionado SPLIT, Bebedouro de Garrafa, Geladeira, Frigobar e Filtro Bebedouro Industrial) com fornecimento de material, peças novas e originais nos equipamentos de refrigeração, visando suprir as necessidades dos setores desta Câmara Municipal, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas na Carta Convite.

A Impugnante salienta, desde já, que hodiernamente, existe a resolução 068 de 24/05/2019 do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT, que define quais os profissionais técnicos estão habilitados para elaboração e execução de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente, conforme replicado abaixo:

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018 , bem como o Regimento Interno;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018 , assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativa dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639/2018 ;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 , que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 , os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o art. 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 , estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido na Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018 , que institui a obrigação do PMOC - Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados;

Considerando a Portaria nº 3523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde;

Considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;

Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente.

Resolve:

Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e

todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

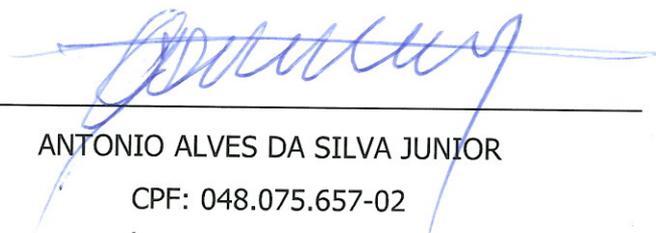
Isso posto, as exigências constantes no Convite e seus Anexos, mais precisamente no item 3 do Termo de Referência (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) faz com que qualquer empresa que esteja deviamente cadastrada e regular com o CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS e seus respectivos profissionais, não possam participar da licitação em epígrafe, restringindo, desta forma o caráter competitivo do certame, afrontando desta forma, a Lei 8.666/1993. Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção de todas as exigências ora digladiadas, o que se admite apenas por amor e cautela ao debate, operar-se-á a fatídica inviabilização de oferta de propostas pelos licitantes que estão aptos de acordo com a resolução do CFT já citadas anteriormente, além de haver flagrante direcionamento para empresas que possuam cadastro no CREA.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, data maxima venia, a Impugnante roga a admissão de propostas que sejam ofertadas por licitantes que estejam cadastradas e regular com o CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS).

Tal medida em vista do fato de que, caso contrário – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – não restará à Impugnante outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança, bem como Representação junto ao Tribunal de Contas competente, no sentido de se denunciar as arbitrariedades ora pontuadas.



São Pedro da Aldeia, 21 de setembro de 2021.



ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

CPF: 048.075.657-02

SÓCIO ADMINISTRADOR

A.A. DA SILVA JUNIOR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

14 370 573/0001-11

A A DA SILVA JR INSTALAÇÃO
E MANUTENÇÃO ELETRICA

Rua Portugal 73 casa B Jardim Caiçara
Cabo Frio RJ Cep 28 910-180



CMSPA	
Proc. Nº	383
Folha Nº	6
Rubrica	Adulio